

PROCESSO - A. I. Nº 298237.0901/03-0  
RECORRENTE - RONDELI & RONDELLI LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0272-03/04  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 25.11.2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0394-11/04

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIFERENÇA APURADA NO COTEJO ENTRE A RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS DECLARADA NOS LIVROS FISCAIS E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Restou demonstrado que o contribuinte deixou de oferecer, à tributação, receitas de vendas de mercadorias, em decorrência do confronto entre o escriturado nos livros fiscais e os arquivos constantes em *Hard Disk* apreendido por ordem judicial. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração subsistente. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração confirmada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário sobre o valor determinado pela legislação. Infração comprovada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Não acatado o pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo advogado do contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.182.462,11, acrescido das multas de 50%, 60% e 100%, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$13.004,42, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), apurada mediante cotejo entre os valores das vendas por ECF informados nos livros fiscais obrigatórios e os registrados nos arquivos eletrônicos, denominados “Razões Analíticos” – R\$1.096.673,32;

2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – R\$7.539,21;
3. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$17.529,91;
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária – R\$44.349,13;
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$16.370,54;
6. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$13.004,42.

Em sua Decisão, a JJF rejeitou o pedido de diligência formulado pelo recorrente, a teor do que dispõe o art. 147, I, do RPAF/99, bem como, as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto à infração de 1, a Junta informou que consta na descrição dos fatos, que o relatório denominado “Razão Analítico”, encontrado impresso, se encontrava-se gravado nas cópias dos arquivos magnéticos do HD, autenticados quando da diligência de Busca e Apreensão. Tais relatórios contêm o registro de todas as vendas efetuadas pelo recorrente através dos ECFs, ou seja as vendas registradas nos livros fiscais mais as vendas omitidas dos referidos livros, vendas sonegadas. Tratando-se, na verdade, de um relatório gerencial que o recorrente utilizava para fazer o controle de suas vendas, quer as registradas nos livros fiscais, quer as sonegadas; tudo acostado ao presente PAF.

A Junta de Julgamento Fiscal ressaltou que tais documentos apreendidos comprovam inequivocamente o montante das vendas do recorrente, descortinando o total que foi sonegado. Explicou, ainda, que a totalidade das vendas não foi escriturada no livro Registro de Saídas, e que os valores que constam no HD do recorrente, que foram copiados e autenticados, demonstram tal fato, ao tempo que seus dados serviram de base de cálculo para se aferir o imposto devido, uma vez confrontado com os valores lançados no livro Registro de Saídas; concluindo que os valores apurados estão comprovados, mediante documentação farta e arrolada no processo, cercados de todas as garantias e confirmados através de documentos probatórios diversos, inclusive por cupons fiscais emitidos pelo mesmo recorrente, mas recolhidos pelo programa SUA NOTA É UM SHOW, que diferem dos valores registrados na memória fiscal das ECFs. Considerando legítima, a presente autuação.

Quanto às infrações 2 e 4, o recorrente não as impugnou, confessando tacitamente sua veracidade.

Já a infração de 3, razão assistiu ao recorrente que, anexando os competentes DAE's, comprovou o recolhimento do imposto questionado.

Contudo, quanto às infrações 5 e 6, a JJF pugnou pela procedência da autuação, haja vista que o recorrente apenas se limitou a argumentar que a simples existência de notas fiscais arrecadadas no trânsito de mercadorias pelo sistema CFAMT não faz prova da efetiva entrada das mesmas em seu estabelecimento e, no entanto, as mesmas cópias das notas fiscais, foram anexadas aos autos e foram emitidas por fornecedores do recorrente, regularmente inscritos, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o recorrente, Recurso Voluntário, aduzindo, inicialmente, ser necessária a realização de perícia fiscal já que a relatora da 1<sup>a</sup> Instância foi omissa quanto ao laudo pericial que foi requerido pelo Ministério Público, em relação aos equipamentos ECFs, e que somente mediante a juntada e análise do laudo pericial seria constatada a inexistência de irregularidades, sendo esse um dos motivos para solicitação de diligência

Chamou atenção para o fato do processo ter sido distribuído para a 3<sup>a</sup> JJF, onde já se encontram outros processos decorrentes de busca e apreensão, citando o art. 136 do RPAF/99, que determina que os processos sejam distribuídos através de sorteio, achando “muita coincidência” o fato de todas as lides terem sido encaminhadas àquele órgão de julgamento.

Alerta para o fato de estar o laudo pericial concluído e não lhe foi dada cópia do mesmo, constituindo, assim, cerceamento do direito de defesa. Alega, ainda, que acaso o referido laudo tivesse sido analisado, certamente o teor do acórdão da JJF seria outro, ratificando assim o pedido de diligência.

Ao falar sobre a omissão de saída de mercadoria, voltou a tratar do laudo pericial dos ECF's, sendo que tal peça poderia provar a existência ou não de alterações nos equipamentos emissores de cupons fiscais, onde, a relatora da JJF não tomou conhecimento do referido fato. Informou, ainda, que há poucos dias, após muita insistência, lhe foi entregue cópia dos referidos laudos, ficando constatada a inexistência de irregularidades. Transcreveu, ainda, alguns trechos do laudo, atestando a regularidade do software, que é original e aprovado pelo COTEP e que as conexões apresentam-se de forma correta, não existindo ligações ou desvios não autorizados, restando demonstrado que não há razão de ser da autuação, já que está embasada na irregularidade dos equipamentos.

O recorrente constatando, supostamente, valores equivocados no lançamento do auditor, informa que não está a confessar débito algum e elabora novo demonstrativo (DOC 02). Traz como exemplo do lançamento equivocado, o mês de janeiro de 2000, que o auditor apontou omissão no valor de R\$ 19.518,15, a empresa registrou R\$ 845.296,27 de saída e o relatório Razão Analítico registrou saída de R\$ 771.959,15; percebendo que o livro Registro de Saída apresenta valor superior ao do Razão Analítico, no montante de R\$ 73.337,12, situação idêntica ocorrida em 02/2000, 08/2001, 09/2001, 10/2001 e 11/2001; constatando-se assim, a total discrepância com os valores trazidos pela autuação. Informou ainda, que houve erro na transposição de dados que levou o Auditor a exigir ICMS no valor de R\$ 1.096.673,22, quando o correto seria R\$ 401.687,73.

Ratificou, ainda, o entendimento já exposto na defesa em relação às omissões apuradas, aduzindo que se elas realmente existissem, ainda assim, o autuante não poderia tributar o montante encontrado em sua integralidade, pois as receitas ainda que fossem decorrentes de vendas de mercadorias não seriam, obviamente, integralmente de mercadorias tributadas. Coloca que a relatora da Junta de Julgamento Fiscal manteve tal exigência na sua integralidade e que o autuante teve acesso a todos os documentos da empresa, enquanto que os documentos anexados ao PAF trazem a indicação de quais as saídas tributadas, isentas, tributadas por antecipação e outras, possibilitando ao autuante elaborar demonstrativos com as diversas situações tributárias, o que não foi feito.

Sustenta que a relatora não poderia manter a autuação fiscal, já que não tinha certeza da exigência, posto que havendo dúvida quanto ao montante da base de cálculo e da alíquota aplicável, não se poderia exigir o tributo. Coloca que a base de cálculo deve ser precisa, refletir a real operação sobre a qual se exigirá tributação e que o autuante teve todos os meios para realizar seu trabalho.

Reafirma que não está a concordar com os termos da exigência tributária e nem a confessar débito algum, contudo argüiu ser a multa de infração absurda, afirmando ter o autuante escolhido ao seu bel-prazer, visando unicamente penalizar ao máximo a empresa, sendo posta a multa de 100%, quando entende o recorrente cabível a de 70%, de acordo com o disposto no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Coloca que a redação do dispositivo é clara, não podendo ser outra a penalização, e que além de ser incongruente a autuação, foi aplicado dispositivo que não guarda pertinência com a situação fática descrita.

Informou, ainda, que a simples existência de notas fiscais arrecadadas no trânsito de mercadorias, e registradas no sistema CFAMT, não é prova suficiente da efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado.

Além disso, coloca o recorrente, que na infração 6, o autuante está a exigir ICMS em razão da suposta omissão de saídas. Portanto, há de se considerar que o descumprimento da obrigação acessória é absorvido pela penalização por descumprimento da obrigação principal, e assim, ocorrendo exigência de ICMS sobre suposta omissão de saídas, constituindo descumprimento da obrigação principal, abarca a multa em face da falta de registro de entradas, de acordo com o estabelecido no § 5º, do art. 42 da Lei nº 7014/96. Cita, a título de fundamentação, algumas Decisões deste CONSEF, onde a multa da obrigação tributária acessória foi afastada em razão do autuado já ter sido penalizado na imputação relacionada à cobrança do imposto. Assim requer a improcedência desta infração.

Concluiu o Recurso Voluntário, pedindo que sejam analisados os demonstrativos anexados, postulando que seja dado Provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, decretando-se a Improcedência da autuação e do presente procedimento fiscal, posto que desatendidas as normas que regem a espécie.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário com o seguinte fundamento:

“(…)

*Quanto a alegação de que todos os processos estão sendo distribuídos a 3ª JJF, vislumbro que o procedimento adotado está em conformidade com o disposto do Código de Processo Civil que dispõe sobre a distribuição por conexão. Aqui se encontram processos onde há as mesmas pastes e causa de pedir.*

*O presente Auto de Infração se baseia em documentos apreendidos por ordem judicial a pedido do Ministério Público Estadual. Tais documentos, inclusive, memória de computadores da empresa, demonstram de forma inequívoca que o contribuinte registrava vendas a preços inferiores ao efetivamente praticados. Ou seja, a base de cálculo oferecida à tributação era adulterada, havendo, por consequência, recolhimento a menor do imposto.*

*Tal conclusão foi atendida após o confronto entre os livros fiscais e os arquivos do computador que registram valores divergentes para as saídas de mercadorias.*

*Em sendo assim, entendo, data venia, que laudos que atestem a idoneidade do ECT em nada interessam a lide, pois não houve, em nenhum momento, a acusação de que a diferença do recolhimento se deveu a fraude do lacre, memória, ect, desse equipamento.*

*Quanto à alíquota aplicada, o recorrente não traz provas no sentido de separar as mercadorias comercializadas, a fim de que se diferenciem as alíquotas. Tal ônus probatório é do recorrente.*

*No tocante da multa, entendo ter restado sobejamente comprovada a fraude, diante da utilização de documentos paralelos, não autorizados, o que conduz a aplicação do percentual de 100%, nos termos da lei.*

*Quanto à multa por falta de registro de nota fiscal de entrada e por falta de recolhimento por antecipação nas aquisições interestaduais sujeitas a substituição tributária, verifico que o recorrente, limita-se a negar o cometimento da infração, não trazendo qualquer elemento para afastar a caracterização da infração que se deu com a juntada das notas fiscais coletadas junto ao CFAMT que indicam como adquirente a empresa autuada.*

*Diante disso, o Recurso Voluntário não deve ser provido.”*

## VOTO

Em lide semelhante, envolvendo os processos nºs 206766.0008/03-5 e 233081.0018/03-0, em que figuraram com o autuado outros estabelecimentos do sujeito passivo, há identidade entre as causas, razão pela qual o voto proferido em relação àquele processo tem total pertinência com o caso em análise. Em razão disso, os fundamentos expendidos na outra Decisão serão transpostos para esta lide, acrescidos de outros, em relação à matéria em que o contribuinte inovou na peça recursal em exame.

Inicialmente, cabe afastar a alegação do recorrente de vício processual em razão de todos processos envolvendo autuações de estabelecimentos do grupo RONDELLI terem sido distribuídos, na 1<sup>a</sup> Instância de julgamento, para a 3<sup>a</sup> Junta Julgamento Fiscal. Conforme foi muito bem ressaltado pela representante da PGE/PROFIS, o procedimento adotado está em conformidade com as disposições do Código de Processo, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, de acordo com o contido no art. 180 do RPAF/99. Extrai-se da leitura do art. 103 c/c o art. 105 do CPC que há conexão de lides quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Verificada a conexão a autoridade judicante, no caso o CONSEF, através do órgão preparador dos feitos, poderá reunir os processos a fim de que sejam decididos simultaneamente e pelo mesmo órgão administrativo. Foi o que ocorreu. Logo, o procedimento de reunião de processos, em razão da identidade de razões que conduziram à autuação, está em conformidade com as leis processuais vigentes.

Em relação às questões de mérito, verifico que a infração 1 está embasada na constatação de omissão de saídas de mercadorias apuradas através do cotejo entre os valores informados nos livros fiscais e os registrados no relatório denominado “Razão Analítico”, obtido das informações constantes nos arquivos encontrados no “HARD DISK - HD” apreendido por ordem judicial a pedido do Ministério Público. O recorrente traz ao processo parte do laudo técnico referente ao equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), periciado pela polícia técnica, visando demonstrar que as conclusões deste referido laudo elidem a infração imputada pela fiscalização, já que não foi apurada pelos peritos qualquer violação ou adulteração do equipamento. Ocorre que os elementos probatórios em que se fundamenta a autuação não se restringem ao uso irregular do ECF apreendido, mas na grande quantidade de documentos coletados por determinação judicial. Em tais documentos, entre eles a memória de computadores onde se encontrava registrado o movimento comercial da empresa, ficou demonstrado que o contribuinte oferecia à tributação valores inferiores ao efetivamente praticados em seu estabelecimento, havendo, em consequência, recolhimento a menos do imposto. Tal conclusão foi obtida, em razão, principalmente, do confronto entre os livros fiscais e os arquivos de computador que registravam valores divergentes, ficando demonstrado que o recorrente utilizava um sistema de escrituração paralelo ao apresentado ao fisco estadual. Disso resulta que os laudos que atestam a idoneidade do ECF em nada interessam à lide, conforme foi muito bem ressaltado no Parecer da Procuradoria Estadual, já que o cerne da acusação é a diferença apurada nas escritas apreendidas pelo fisco e a declarada pelo sujeito passivo, não havendo qualquer vinculação desse fato à fraude nos lacres ou na memória do ECF. É importante ressaltar, que a relatora da Junta de Julgamento Fiscal, ao fundamentar sua Decisão, sempre vinculou a apuração da infração ao fato de que os documentos apreendidos, em especial o “HARD DISK”, continham registros que confrontados com os valores das saídas escrituradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte apontaram que as diversas receitas de vendas dos produtos não foram oferecidas à tributação do ICMS. As diligências fiscais solicitadas pelo recorrente não foram deferidas pela Junta de Julgamento Fiscal, pois o contribuinte não trouxe ao processo qualquer evidência probatória que pudesse colocar em dúvida a materialidade da infração que lhe foi imputada. Pelas mesmas razões, confirmo aquela Decisão pelo indeferimento do pedido de revisão fiscal. Além disso, conforme já enunciado linhas atrás, o laudo técnico suscitado pelo sujeito passivo não afasta a legitimidade da autuação, pois a base probatória da exigência fiscal é a diferença entre as receitas declaradas na escrita fiscal em confronto com as apuradas na escrita paralela. Dessa forma, não prevalece a tese do contribuinte de que o fisco procedeu ao arbitramento da base de cálculo do imposto, visto que a autuação está fundamentada em farta prova documental. Da mesma forma, não há como se acolher os argumentos defensivos de que parte da receita apurada pelo fisco se refere a operações de empréstimos, financiamentos, vendas de imóveis, veículos e outros bens, receitas de locações e vales tomados por funcionários, pois o autuado não apresentou provas documentais que evidenciassem as suas alegações.

O recorrente sustentou, também, que ainda que se admitisse a existência das “supostas omissões”, não poderia o fisco tributá-las à alíquota de 17%, pois naquele montante estariam

inclusas operações com mercadorias isentas ou com imposto já antecipado, que segundo o recorrente, correspondem, aproximadamente, a 50% do total das vendas da empresa. Em relação a este aspecto da argumentação defensiva é oportuno ressaltar que o fisco, a fim de apurar o montante das saídas não oferecidas à tributação, intimou o sujeito passivo para que o mesmo apresentasse os arquivos magnéticos com os registros 54 e 60R, correspondentes aos itens registrados nas notas fiscais de saídas e de entradas e o total mensal por itens de mercadorias registrados nos ECF's e nas reduções Z. Esta exigência decorre das disposições contidas no art. 686 do RICMS/97. Todavia, essas intimações do fisco não foram atendidas pelo contribuinte, de forma que a prova do montante das operações por espécie ou item de mercadoria, que se encontra em poder do recorrente, não foi apresentado durante o curso da ação fiscal, como também não integra os demonstrativos ou anexos que compõem a impugnação e o Recurso Voluntário interpostos pelo sujeito passivo. Trata-se de prova e de informação fiscal a cargo do contribuinte, conforme estabelece a lei, não podendo o fisco nem mesmo o órgão administrativo de julgamento “arbitrar” valores a fim de excluir da exigência fiscal, parcelas que a empresa afirma não serem tributadas que, todavia, dependem de prova documental que se encontra em seu poder. Assim, na falta da prova em contrário, que se constitui em ônus do recorrente, a lei autoriza a manutenção da exigência fiscal pelo valor total sonegado, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Afasto, portanto, a alegação do recorrente de que a medida correta seria ou não se exigir o tributo, pois que a base imponível era desconhecida, ou deduzir do montante apurado o percentual relativo à comercialização de mercadorias isentas e não tributadas.

Quanto à multa aplicada, no montante de 100% do valor do imposto autuado, o dispositivo legal em que foi enquadrada a conduta do contribuinte é o constante do art. 42, inc. IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Esse dispositivo determina a aplicação da multa em questão quando o valor do imposto apurado resulte da prática de falta de emissão documento fiscal ou da emissão de documento inidôneo, decorrente de fraude. No caso em lide, as receitas sonegadas não foram objeto de declaração nos documentos fiscais próprios, sendo apuradas em documentação extrafiscal, apreendida judicialmente. Logo, o imposto autuado é resultante de prática fraudulenta, conforme foi observado pela Procuradoria Estadual em seu Parecer Jurídico, sendo, portanto, correta a imputação da penalidade consignada no Auto de Infração. Afasto, em consequência o pedido de contribuinte de aplicação da multa menos gravosa, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei do ICMS.

A Infração 5 corresponde à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 69 e 88 do RICMS. A acusação está calcada nas notas fiscais capturadas no sistema CFAMT, nos postos de fronteira da Secretaria de Fazenda Estadual, notas estas que não foram registradas na escrita fiscal do contribuinte autuado. Em relação à infração 6, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas e não tributadas, a base de autuação é também a falta de registro de notas fiscais de aquisição capturadas através do sistema CFAMT.

O recorrente se limitou a declarar que a existência de cópias de notas fiscais que não estejam registradas na escrita fiscal do contribuinte são, simplesmente, indícios de existência de omissões, não podendo se constituir em fato gerador do tributo. No entanto, ao verificar os documentos anexados pela fiscalização aos autos, constato que as notas fiscais que embasaram as autuações se referem a mercadorias pertinentes ao ramo de atividade do contribuinte, além de terem sido emitidas por fornecedores habituais da empresa. Os documentos em questão foram coletados através do CFAMT, sistema de fiscalização e coleta de notas fiscais que transitam pelo território do Estado da Bahia, de forma que há prova inequívoca de que as mercadorias transitaram pelo território baiano. Se o contribuinte nega estas aquisições deveria, por exemplo, ter processado seus fornecedores por prática comercial e fiscal fraudulenta. Todavia, inexiste nos autos qualquer evidência probatória que afaste a infração apurada pelo fisco. Ademais, não tem qualquer pertinência a argumentação de que a multa relacionada à exigência tributária contida no

item 1 da autuação absorve ou abarca as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro dos documentos fiscais. São infrações distintas, não se podendo vincular as omissões de receitas apuradas na escrita paralela do contribuinte com a falta de registro de documentos fiscais na escrita fiscal-contábil, correspondente ao livro Registro de Entradas de Mercadorias. Logo, são imputações que não têm qualquer vinculação de ordem material ou jurídica.

Por fim, diante de tudo quanto exposto, temos que não é necessária a realização de nova perícia fiscal, haja vista que no processo constam provas suficientes da materialidade das infrações e já foi ultrapassada a fase processual para requerer a mesma.

Isto posto, com base na fundamentação acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal e acompanhando, na íntegra, as conclusões contidas no Parecer Jurídico da Procuradoria Estadual.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298237.0901/03-0, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.164.932,21**, sendo R\$269.083,97, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% sobre R\$263.610,42 e 60% sobre R\$5.473,55, previstas no art. 42, IV, “h”, II, “d” e “f”, e VII “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$895.848,24, acrescido da multa de 100% sobre R\$833.062,91 e 60% sobre R\$62.785,33, previstas no art. 42, IV, “h”, II, “d” e “f”, e VII “a”, da citada lei, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$13.004,42**, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS